



GOVERNO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PALÁCIO VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 003/GV/SRA/2020.
DE 06 DE ABRIL DE 2020.

"Institui normas e procedimentos para coleta, armazenagem e destinação final de eletrodomésticos e produtos eletroeletrônicos considerados como lixo tecnológico, no âmbito do Município de Vale do Anari".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que os representantes do Poder Legislativo aprovaram e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art.1º - Os eletrodomésticos, produtos e componentes eletroeletrônicos, considerados como lixo tecnológico, devem receber uma destinação final adequada que não provoque danos à saúde da população ou impactos negativos ao meio ambiente

Parágrafo único. A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzem, importem e/ou comercializem produtos e componentes eletroeletrônicos.

Art.2º - Para efeito desta Lei, é considerado lixo tecnológico todo aquele gerado a partir de eletrodomésticos, aparelhos ou equipamentos elétricos ou eletrônicos e seus componentes, de uso domésticos, industrial, comercial, governamental ou de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, que contenham produtos químicos nocivos à saúde ou ao meio ambiente, tais como:

- I - computadores, seus componentes e periféricos;
- II - Televisores e monitores
- III - Acumuladores de energia (baterias, pilhas, nobreaks, etc);
- IV - Aparelhos celulares;
- V - Lâmpadas fluorescentes e eletrônicas;
- VI - Aparelhos e equipamentos de exames de saúde; tipo Raio X;
- VII - Produtos magnetizados.

§ 1º Caracterizam-se como lixo tecnológico a que se refere o "caput" deste artigo todos os resíduos de produtos e equipamentos eletroeletrônicos que estejam em desuso e submetidos ao descarte, incluindo componentes, subconjuntos e materiais consumíveis necessários para o seu pleno funcionamento.

§ 2º Os resíduos de que trata este artigo serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que comercializam os produtos que lhes deram origem ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, a fim de que adotem, diretamente ou por meio de terceiros, procedimentos de reutilização, reaproveitamento, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.



GOVERNO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PALÁCIO VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO
PODER LEGISLATIVO

Art.3º - Em consonância com o artigo 1º a destinação final adequada se dará através de:

I - Processos de reciclagem e aproveitamento dos produtos ou componentes para finalidade original ou diversa;

II - Práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes eletroeletrônicos; e

III - neutralização e disposição final apropriada dos componentes equiparados a lixo tecnológico

Parágrafo único. A destinação final do lixo tecnológico deve ser feita em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art.4º - Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados no Município de Vale do Anari Estado de Rondônia, devem conter na embalagem ou rótulo, em destaque, as seguintes informações ao consumidor:

I - Advertência para não descartar o produto em lixo comum

II - Alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes.

Parágrafo único. Caso as informações estabelecidas no caput não sejam colocadas pelo fabricante o comerciante deverá providenciá-las da forma mais adequada e pública dando completo acesso às informações constantes dos incisos deste artigo.

Art.5º - É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa ou comercializa produtos eletroeletrônicos manter pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

Parágrafo único. Se a empresa não dispuser de espaço físico em seu estabelecimento para instalar um ponto de entrega voluntária de resíduos eletrônicos, deverá divulgar de forma ampla e visível a seus consumidores, os endereços e contatos de estabelecimentos comerciais conveniados ou cooperativas de catadores que recebam tais resíduos à destinação final correta, seja pela reciclagem, seja pelo reuso das peças e componentes.

Art.6º - Compete ao Poder Público Municipal à fiscalização para o fiel cumprimento desta Lei e a aplicação, em caso de seu descumprimento, das penalidades previstas na legislação específica de danos à saúde pública ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal terá o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da publicação desta lei para se adequar e fornecer todos os meios necessários para o fiel cumprimento da mesma.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO VEREADOR SINVAL RIBEIRO ALVES, EM 06 DE ABRIL DE 2020.


SINVAL RIBEIRO ALVES
VEREADOR